



CIENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ofício nº 174/2025-GP.

Tremembé, 20 de fevereiro de 2025.

SENHOR PRESIDENTE,

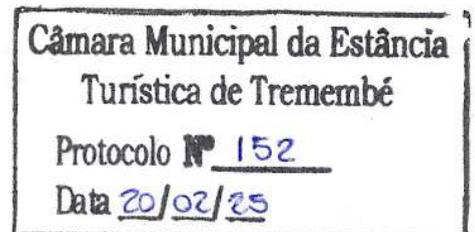
Atendendo ao solicitado no Requerimento nº 02/2025, de autoria do nobre Edil Sr. Anderson Aparecido de Godoi, cumpre-nos encaminhar as informações prestadas pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos doutos pares que compõem essa Casa de Leis, nossos protestos de respeito.

CLEMENTE ANTONIO
DE LIMA
NETO:08519015816

Assinado de forma digital por
CLEMENTE ANTONIO DE LIMA
NETO:08519015816
Dados: 2025.02.20 16:37:49 -03'00'

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
TREMOMBÉ-SP.



Prefeitura de
TREMOMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- 16) Processo nº 5.386/2023 – Valéria da Silva Cabral**
Data do pedido: 26/09/23. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 17) Processo nº 40/2024 – Luis Claudio Lima da Silva**
Data do pedido: 04/01/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 18) Processo nº 99/2024 – Cinthia Maria de Alcântara**
Data do pedido: 04/01/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 19) Processo nº 194/2024 – Michelle Cristina Pereira da Silva**
Data do pedido: 08/01/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 20) Processo nº 257/2024 – Kelly de Oliveira Costa Coutinho**
Data do pedido: 10/01/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 21) Processo nº 636/2024 – Silvio Correia Leite**
Data do pedido: 25/01/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 22) Processo nº 856/2024 – Maria Cícera Alves da Silva**
Data do pedido: 05/02/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 23) Processo nº 1025/2024 – Adriana Diniz de Souza da Silva**
Data do pedido: 15/02/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 24) Processo nº 1028/2024 – Natalia Francine Evangelista Moreira**
Data do pedido: 15/02/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 25) Processo nº 1422/2024 – Patricia Miranda Barreto Almeida**
Data do pedido: 06/03/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 26) Processo nº 1432/2024 – Affife Rabay Pimentel**
Data do pedido: 06/03/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 27) Processo nº 1496/2024 – Arnaldo Cesar Campos Naldoni**
Data do pedido: 11/03/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 28) Processo nº 2025/2024 – Mario Hélio Luiz Duarte**
Data do pedido: 25/03/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 29) Processo nº 2059/2024 – Ana Maria Rodrigues dos Santos**
Data do pedido: 26/03/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO
- 30) Processo nº 4314/2024 – Claudia Regina de Faria**
Data do pedido: 22/07/24. Solicitada Visita Social. Resultado = DEFERIDO

PROCESSOS INDEFERIDOS:

- 1) Processo nº 2.224/2023 – Claudia Lopes Ribeiro de Campos**
Data do pedido: 12/04/23. Doença não contemplada no rol de doenças da legislação
- 2) Processo nº 2.711/2023 – Paulo Roberto de Mello**
Data do pedido: 08/05/23. Dois imóveis em nome do Requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- 17) Processo nº 5.106/2023 – Rogério Gonçalves Torres**
Data do pedido: 06/09/23. Omissão de rendimentos, Requerente exerce profissão de fotógrafo, não comprovou renda
- 18) Processo nº 5.477/2023 – Marcos Brescia Leal**
Data do pedido: 29/09/23. Ganhos de R\$ 24.689,58 mensais, sem demonstração de despesas ou incapacidade laboral
- 19) Processo nº 5.725/2023 – Arlete de Lourdes**
Data do pedido: 16/10/23. Ganhos de R\$ 6.309,90 mensais + ganhos das filhas **Jessica da Costa e Rafaela da Costa**, que contribuem com a Requerente. Após requisitada informações complementares não foram comprovados
- 20) Processo nº 5.726/2023 – Antonio Lucio Salvador**
Data do pedido: 16/10/23. Doença não prevista no rol da LC 396 – CID M41 – Escoliose/lombociatalgia
- 21) Processo nº 5.950/2023 – José Benedito dos Santos**
Data do pedido: 24/10/23. Requerente faleceu antes do término da análise
- 22) Processo nº 6.138/2023 – Neli Rangel Manfredini**
Data do pedido: 31/10/23. Mais de um imóvel em nome da Requerente
- 23) Processo nº 6.247/2023 – Grace Sandra Batista de Campos**
Data do pedido: 08/11/23. Doença não prevista no rol da LC 396 – CID M068 – Artrite reumatoide
- 24) Processo nº 323/2024 – Arioaldo Abreu Ribeiro**
Data do pedido: 12/01/24. Omissão sobre os rendimentos do filho de 49 anos que reside juntamente com os pais, não comprovou despesas elevadas em relação ao tratamento.
- 25) Processo nº 911/2024 – Felício José da Silva**
Data do pedido: 07/02/24. Solicitada complementação de informações em 09/02/2024. Após visita constatou-se 2 imóveis sem desmembramento.
- 26) Processo nº 1238/2024 – Orivaldo Antonio dos Santos**
Data do pedido: 27/02/24. Doença não prevista no rol da LC 396 - espondilolistese de I grau e espondilólise entre L5-S
- 27) Processo nº 1791/2024 – Maria Teresa Demetri do Vale**
Data do pedido: 15/03/24. Não reside no local do imóvel
- 28) Processo nº 2025/2024 – Mário Hélio Luiz Duarte**
Data do pedido: 27/05/24. Doença não contemplada na LC 396 - pneumonia
- 29) Processo nº 2073/2024 – Luiz Carlos Moreira**
Data do pedido: 26/03/24. Dois imóveis em nome do Requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- 30) Processos nº 6138/24 / nº 2173/24 / nº 6341/24 – Neli Rangel Manfredini**
Data do 1º pedido: 05/11/24. Indeferido. Renda familiar de R\$ 12.000,00. Ausência de comprovação de despesas elevadas. Pedido de revisão em 14/11/24. Indeferido. Suspensão da Lei 396 pela ADI.
- 31) Processo nº 2422/2024 – José Luiz dos Santos**
Data do pedido: 16/04/24. Doença não contemplada na LC 396 - **doença mieloproliferativa crônica**
- 32) Processo nº 2474/2024 – José Ernesto Marques**
Data do pedido: 18/04/24. Suspensão da Lei 396 pela ADI
- 33) Processo nº 2849/2024 – José Airton Marques**
Data do pedido: 08/05/24. Suspensão da Lei 396 pela ADI
- 34) Processo nº 4723/2024 – Ana Maria Moreira da Silva**
Data do pedido: 18/08/24. Suspensão da Lei 396 pela ADI. Pedido de reconsideração pela Lei 402/2023. Falta laudo médico comprovando a deficiência. Aguardando complementação
- 35) Processo nº 5698/2024 – Alessandro Luiz Clemente Guerreiro**
Data do pedido: 11/10/24. Suspensão da Lei 396 pela ADI
- 36) Processo nº 6040/2024 – João Augusto Guedes de Oliveira.**
Data do pedido: 30/10/24. Empresário. Apenas pró-labore. Ausência de informações sobre a renda do grupo familiar. Suspensão da Lei 396 pela ADI
- 37) Processo nº 6220/2024 - Cinthia Maria de Alcântara Cunha**
Data do pedido: 07/11/24. Solicitou isenção de IPTU de 2020 à 2022, mas a Lei passou a vigorar no ano de 2023 (já obteve no ano de 2023)
- 38) Processo nº 6261/2024 – Clarice Santos Carvalho**
Data do pedido: 11/11/24. Suspensão da Lei 396 pela ADI
- 39) Processo nº 6491/2024 – Valéria da Silva Cabral**
Data do pedido: 27/11/24. Suspensão da Lei 396 pela ADI
- 40) Processo nº 257/2025 – Nelma de Oliveira Mendonça**
Data do pedido: 10/01/25. Suspensão da LC 396 pela ADI
- 41) Processo nº 368/2025 – Marcia Regina Amorim Nogueira Teixeira**
Data do pedido: 16/01/25. Suspensão da LC 396 pela ADI
- 42) Processo nº 438/2025 – Luiz Everaldo Missel**
Data do pedido: 20/01/25. Suspensão da LC 396 pela ADI
- 43) Processo nº 468/2025 – Silvio Correa Leite**
Data do pedido: 22/01/25. Suspensão da LC 396 pela ADI



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

44) Processo nº 552/2025 – Margareth Maria da Costa Higino

Data do pedido: 27/01/25. Suspensão da LC 396 pela ADI

45) Processo nº 819/2025 – Célia Pedroso da Silva Monteiro

Data do pedido: 07/02/25. Suspensão da LC 396 pela ADI

PROCESSOS AGUARDANDO INFORMAÇÕES E/OU DILIGÊNCIA:

01) Processo nº 2.422/2023 – José Luiz dos Santos

Data do pedido: 24/04/23. Solicitada a complementação de informações em 27/04/2023 sobre renda (não retornou até o momento).

02) Processo nº 3.714/2023 – Marge Cristina Merschmann Marcondes

Data do pedido: 26/06/23. Solicitada visita social para comprovação das informações, porém não localizou a Requerente (processo aguardando provocação)

03) Processo nº 4.195/2023 – Luís Marcos Panace

Data do pedido: 19/07/23. Solicitada complementação de informações em 25/07/2023 (não retornou até o momento)

04) Processo nº 4.447/2023 – Marcia Antonia de Oliveira Ribeiro

Data do pedido: 01/08/23. Solicitada complementação de informações sobre a renda em 03/08/2023 (não retornou até o momento)

05) Processo nº 137/2024 – Adelina Marques da Silva

Data do pedido: 05/01/24. Solicitada complementação de informações em 11/01/2024 (não retornou até o momento)

06) Processo nº 140/2024 – Elaine Cristina dos Santos Vanzela

Data do pedido: 05/01/24. Solicitada complementação de informações em 07/03/2024 (não retornou até o momento)

07) Processo nº 206/2024 – Antonio Rodrigues dos Reis

Data do pedido: 08/01/24. Solicitada complementação de informações em 09/01/2024 (não retornou até o momento)

08) Processo nº 1.363/2023 – Edson de Toledo

Data do pedido: Solicitada complementação de informações em 06/03/2024

09) Processo nº 415/2024 – Arlete de Lourdes

Data do pedido: Solicitada Visita Social em 04/03/2024

10) Processo nº 1.025/2024 – Adriana Diniz de Souza da Silva

Data do pedido: Solicitada Visita Social em 29/02/2024

11) Processo nº 1.084/2024 – Rafael Tanjoni Umbelino

Data do pedido: Solicitada Visita Social em 29/02/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

II - utilização do imóvel para fins estatutários;

III - funcionamento regular;

IV - cumprimento das obrigações estatutárias;

V - propriedade do imóvel;

VI - documento comprovando a renda individual percebida no dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o pedido de isenção.

VII - atestado de residência, fornecido por órgão competente;

VIII - a isenção deverá ser requerida até o dia 31 de março de cada ano, ressalvada a isenção prevista no inciso VI do caput deste artigo;

IX - a isenção do referido imposto só será concedida ao proprietário possuidor de 01 (um) único imóvel, o qual deverá destinar-se, exclusivamente, à sua moradia, tratando-se de pessoa física.

- 3) Lei Complementar nº 332, de 29 de agosto de 2018 (isenção e remissão do pagamento de taxas para entidades religiosas e templos de qualquer culto);
- 4) Lei Complementar nº 384, de 07 de junho de 2022 (isenção e remissão de taxas entidades filantrópicas e assistenciais);
- 5) Lei Complementar nº 396, de 09 de março de 2023 (isenção de IPTU sob imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal) – com **efeitos suspensos pela ADI**;
- 6) Lei Complementar nº 401, de 28 de março de 2023 (isenção do pagamento do IPTU para pessoas com Transtorno do Espectro Autista);
- 7) Lei Complementar nº 402, de 28 de março de 2023 (isenção do IPTU de imóvel de pessoa portadora de deficiência física ou mental);
- 8) Lei Complementar nº 410, de 02 de maio de 2023 (isenção do pagamento de taxa de remoção de lixo às pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, às pessoas com doenças graves ou em estágio terminal).

Pois bem, conforme já explicado em respostas anteriores aos requerimentos, o ponto crucial dos pedidos de isenção era a Lei Complementar nº 396/2023, a qual não trazia questão sobre análise da capacidade econômico financeira do Requerente, o que ampliava sobremaneira os pedidos de isenção, notadamente por pessoas com renda suficiente para contribuir com o imposto e moradores de imóveis de classe alta do Município (condomínios).

Outro problema recorrente era que, no final do artigo 2º o mesmo trazia a expressão "incapacidade laboral", isto porque a Lei Federal que trata da isenção do Imposto de Renda, utilizada como parâmetro para edição de leis similares, somente garante isenção para aqueles que seja aposentados, condição esta individual, mas não familiar.

Também fato recorrente era a expressão "despesas elevadas", as quais remetiam s.m.j., a uma análise da capacidade contributiva, ou seja, o requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

deveria comprovar que tinha gastos elevados com a doença, o que na maioria dos casos era impossível, haja vista que os tratamentos eram realizados pelo SUS sem custos.

Sobre as Lei Complementares nº 401 e 402 que trata de autismo e deficientes, ocorre situação sobre renda familiar **PER CAPITA** de dois salários mínimos mensais, o que vai de encontro ao Código Tributário Municipal o qual aduz pela renda familiar (total) de até dois salários mínimos.

Nesse aspecto, uma família com QUATRO pessoas e com renda de R\$ 12.160,00 (doze mil cento e sessenta reais), equivalente a DOIS salários mínimos (R\$ 1.520,00) per capita, deixa de pagar o IPTU.

Qual a razão para a isenção nesses casos ? Uma vez que o valor do IPTU de uma residência padrão médio equivale a aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Especialmente no tocante a Lei Complementar nº 402, a mesma nos remete à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual traz o seguinte teor:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Sabemos que a avaliação da deficiência é feita hoje em dia pelo IMESC ou pelo perito do INSS. Desta forma, caberá à Lei Municipal especificar de quem será a competência para a emissão do laudo que constata a deficiência.

Acrescente-se ainda que o termo "**portador de deficiência**" descrito no preâmbulo da Lei, no art. 1º e no inciso I do art. 2º é considerado incorreto e deve ser substituído por "pessoa com deficiência".

Ademais, verifica-se que o Município do Rio de Janeiro ao tratar sobre o capítulo das isenções, traz as seguintes condições para análise da isenção **de IPTU para pessoa com deficiência (conforme a Lei Municipal 691, de 24 de dezembro de 1984, do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, com redação da Lei Municipal 1.955, de 24 de março de 1993, art. XXIII). Tem isenção do IPTU a pessoa com deficiência física que por esta razão receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel de até 80 m² e este seja seu domicílio.**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Verifica-se que a razão de ser da isenção, tanto nos casos de autismo, quanto nos de deficiência, não é tão somente a doença em si, mas novamente a capacidade contributiva de cada munícipe ou de cada família.

Há que se destacar que as Leis Complementares nº 396 e a nº 401 se confundem em relação ao AUTISMO, haja vista que aparece na relação de doenças da LC 396 o autismo, também considerado como doença grave, porém com critérios de análise diferentes uns em relação aos outros.

Destarte é importante esclarecer que muitas famílias que recebem apenas UM SALÁRIO ou DOIS, na maioria dos casos em que há análise de critério "BAIXA RENDA" o mesmo é indeferido, pois o padrão do imóvel não atinge às exigências do Código Tributário Municipal, o que não traz tratamento isonômico em relação aos demais pedidos, uma vez que em relação às isenções de doença não é observado o padrão do imóvel, ou renda familiar.

Também, no tocante aos procedimentos adotados pela municipalidade, desde a edição da Lei Municipal nº 1.700, de 26 de dezembro de 1988 AINDA EM VIGOR, nos processos que tramitam sobre isenção de IPTU.

Isto porque, a análise prévia para a concessão da isenção passa pelo crivo de uma Comissão de Avaliação, constituída por técnicos das áreas de Engenharia, Jurídica e Assistência Social, aos quais incumbe a emissão de parecer aprovando ou não a isenção do pagamento do tributo.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a Comissão, para verificação do cumprimento dos requisitos SEMPRE adotou por prática a avaliação do padrão do imóvel (pela fiscalização de obras) e por assistente social, para verificação sobre a renda familiar e constatação sobre a veracidade das informações apresentadas para análise.

Por fim, novamente frisamos que o objetivo das Leis criadas por esta Casa de Leis, s.m.j., é o atendimento aos mais necessitados e que possam estar passando por privações em um momento difícil da vida como é um tratamento de algum tipo de doença.

Assim, não é o fato de a pessoa estar acometida de algum tipo de doença listada nas Leis referidas, o único critério a ser observado na análise sobre a isenção de IPTU, mas sim a sua situação social, ou seja, a INCAPACIDADE de pagamento do IPTU, face aos ganhos e outros gastos com a doença (despesas elevadas).

Importante ressaltar que na análise de diversos casos que passam sob o crivo da Comissão de Avaliação de IPTU, nos deparamos com pessoas que tem condições de pagar a parcela do IPTU, sem que lhe cause prejuízo, uma vez que na



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

maioria dos casos os tratamentos são realizados e custeados pelo SUS, mas "se aproveitam" da legislação para benefício próprio.

Com efeito, vale novamente dizer que se a isenção for concedida **indiscriminadamente** a qualquer beneficiário listado na referida Lei, apenas pelo fato de estar acometido de uma das doenças previstas, independentemente de sua capacidade contributiva, restará caracterizado um privilégio, sem respaldo no ordenamento jurídico.

Por outras palavras, o intuito de se conceder isenção à pessoa que tenha uma das doenças previstas na Lei é permitir o uso dos recursos financeiros que seriam destinados ao pagamento do tributo em outras finalidades, como por exemplo, o PRÓPRIO tratamento médico ou outras despesas de subsistência, uma vez que está GASTANDO com o tratamento médico.

Só há sentido neste tipo de benefício fiscal para parte da população com menores condições financeiras, até mesmo porque a concessão da isenção será suportada pelos demais contribuintes que não tiveram isenção, uma vez que a manutenção das vias, a coleta de lixo entre outras despesas, serão por todos rateadas.

A respeito do assunto, os esclarecimentos de Marlon Alberto Weichert, no artigo *Isenções Tributárias em Face do Princípio da Isonomia*, divulgado na Revista de Informação Legislativa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em 01.11.23):

"Incide, nesse ponto, o princípio da capacidade contributiva, para tornar claro que a norma da isonomia tributária exige o tratamento desigual dos contribuintes que, com base em um critério de capacidade econômica, estejam em situações distintas.

A norma da isonomia em matéria tributária, destarte, é composta de dois preceitos: o do artigo 150, inciso II, de conteúdo negativo, fixando a isonomia-vedação do arbítrio; e o do art. 145, § 2º, de conteúdo positivo, exigindo a isonomia-capacidade contributiva.

A Constituição, portanto, fixou como elemento principal de discrimen para a isonomia tributária a capacidade econômica dos cidadãos.

(...)

Sempre que se concede a uma pessoa ou a um grupo de pessoas benefício fiscal, o ônus do tributo não pago é assumido pelo restante da sociedade. Todos os demais contribuintes deverão, pois, pagar tributos mais elevados para compensar o que deixou de ser arrecado em função de isenção concedida.

E, se o benefício não encontrar sólido fundamento, que justifique adequadamente essa desigualação, o Estado estará discriminando todos os demais cidadãos.

(...)

6. A isenção, para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve (a) ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e (b) guardar pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária."

Quando se trata de renúncia de receita, reforça-se a idéia de que a Administração Pública deixa de receber valores que poderiam ser utilizados para



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas, daí a necessidade de serem limitadas, para que sejam realizadas apenas quando necessárias ao interesse público.

Assim, a renúncia de receita concedida indiscriminadamente e sem impessoalidade, pode ser danosa aos cofres públicos e aos fins públicos, devendo ser acrescida de demais requisitos para a avaliação e concessão para aqueles que REALMENTE necessitam.

Aproveitamos o ensejo para encaminhar cópia de uma minuta sobre isenções a ser apreciada pelos nobres edis.

Era o que tínhamos à apresentar à esta Chefia do Gabinete, para que possa esclarecer ao nobre vereador acerca dos exames caso a caso efetivados nos processos desta natureza.

Tremembé, 20 de fevereiro de 2025.

Meire Xavier Simão

Secretária de Assuntos Jurídicos e Cidadania

Membro da Comissão de Avaliação de Isenção de IPTU

**"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"**

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br**PROJETO DE LEI Nº XXX /2025**

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas de Coleta de Lixo (TRL), aos portadores de doenças graves ou seus dependentes, pessoas com deficiência, ou pessoas com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas de Remoção de Lixo (TRL) do imóvel que seja de propriedade e/ou possuidor e residência do contribuinte, cônjuge e/ou dependentes dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de doenças graves ou seus dependentes, *pessoas com deficiência, ou pessoas com transtorno do espectro autista* e que tenham renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais.

SEÇÃO I**DAS DEFINIÇÕES****DOENÇA GRAVE**

Art. 2º Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;

Prefeitura de
TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;
- XIII - hepatopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 3º - Para fins de isenção de que trata o *caput*, consideram-se pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27.12.2012, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

III - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

DEFICIÊNCIA

Art. 4º - Para fins de isenção de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I – deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

- a) paraplegia;
- b) paraparesia;
- c) monoplegia;
- d) monoparesia;
- e) tetraplegia;
- f) tetraparesia;



Prefeitura de

TREMEMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- g) triplegia;
- h) triparesia;
- i) hemiplegia;
- j) hemiparesia;
- k) ostomia;
- l) amputação ou ausência de membro;
- m) paralisia cerebral;
- n) nanismo; ou
- o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II – deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III – deficiência visual:

- a)** cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b)** baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c)** casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou
- d)** ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c"; e

IV – deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a)** comunicação;
- b)** cuidado pessoal;
- c)** habilidades sociais;
- d)** utilização dos recursos da comunidade;
- e)** saúde e segurança;
- f)** lazer; e
- g)** trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO II

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Art. 5º - Para usufruir deste benefício os contribuintes deverão fazer requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que poderá ser apresentado a qualquer tempo dentro do exercício financeiro, valendo a isenção a partir da data efetiva do pedido.

Art. 6º - A comprovação da doença grave, deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão da isenção de que trata o art. 1º, será realizada por meio de apresentação dos seguintes documentos:

I - documento comprobatório (escritura, matrícula, etc) de que, sendo doente ou deficiente, é proprietário de um único imóvel no qual reside juntamente com sua família:

II - cópia da capa do carnê do IPTU;

III - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como responsável pelo pagamento do IPTU;

IV - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade /RG) e/ou Carteira de Identificação prevista na Lei nº 5.035, de 23 de março de 2021 e, quando dependente do proprietário, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

V - documento de identificação do requerente e do dependente, quando houver;

VI - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VII - atestado médico da pessoa com TEA, doença grave, ou deficiência, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo em cada caso:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), quando couber;

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

VIII - Comprovante de rendimento de todos os membros da família, que não ultrapassem o valor discriminado no caput do art. 1º desta lei.

§ 1º - Para auferir as condições sócio econômicas do Requerente, a Assistente social realizará visita afim de comprovar a veracidade destas informações, para cada caso.

§ 2º - Na hipótese de deficiência mental, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação da Classificação Internacional de Doenças - CID-10,



Prefeitura de

TREMEMBÉ

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 32003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

contemplados, única e exclusivamente, os níveis: severo ou profundo da deficiência mental.

§ 3º - Na hipótese de transtorno do espectro autista, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e da CID-10, contemplados o transtorno autista (F.84.0) e o autismo atípico (F.84.1).

Art. 7º - A isenção referida no art. 1º não poderá abranger mais de um imóvel do mesmo proprietário ou imóvel de propriedade de cônjuge de quem já é beneficiado por esta Lei.

Art. 8º - A isenção do IPTU e Taxas poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da Comissão de Avaliação de Isenção em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, na legislação pertinente.

Art. 9º - Para efeito de concessão do benefício de isenção, serão elaborados relatórios de construção e social sobre o imóvel, objeto do pedido.

Parágrafo Único. O(s) relatório(s) a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser autuados em forma de processo administrativo, e elaborados por profissionais de cada área de atuação da Comissão de Avaliação, que após relatório final serão encaminhados à Secretaria de Finanças para decisão final.

Art. 10 - Caso verificada inconsistência entre os registros cadastrais da Secretaria de Finanças e os dados informados no pedido, a Comissão de Avaliação responsável poderá realizar diligências necessárias para o seu saneamento.

Art. 11 - Os despachos concessivos de isenção, exarados pela autoridade competente da Secretaria de Finanças, terão como fundamento os relatórios elaborados pela Comissão de Avaliação de Isenção.

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os membros da Comissão de Isenção, ao tomarem conhecimento de qualquer alteração nas condições do pedido, poderão, após garantido o contraditório e ampla defesa, encaminhar à Secretaria de Finanças novo relatório, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Em qualquer hipótese, a concessão de benefícios fiscais estabelecidos nesta Lei não comportará restituição de valores recolhidos.



Prefeitura de

TREMEMBÉ

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 32003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Art. 14 - A isenção poderá ser requerida a qualquer tempo, produzindo efeitos exclusivamente sobre créditos tributários, ou não, baseados em fatos geradores ocorridos após a data do requerimento.

Art. 15 - Quando convocado, o contribuinte beneficiário deverá comprovar as condições necessárias à manutenção da isenção, sob pena de cassação do benefício fiscal e revisão da tributação correspondente.

Art. 16 - Constatado o não atendimento às condições necessárias para a isenção fiscal, os créditos tributários serão revistos, inclusive mediante a constituição dos respectivos lançamentos de cobrança, atualizados monetariamente, na forma da lei.

Art. 17 - Compete ao interessado a comprovação das condições estabelecidas nesta Lei para obtenção da isenção.

§ 1º - Se restar comprovado que o requerimento foi instruído com documentos inidôneos ou que foram prestadas informações falsas ou incorretas ou, ainda, quando forem apurados erros na sua concessão, o benefício fiscal será considerado nulo e os créditos tributários serão revistos, inclusive mediante a constituição dos respectivos lançamentos de cobrança, atualizados monetariamente, na forma da lei.

§ 2º - Quando houver alterações cadastrais que modifiquem requisitos avaliados para a sua concessão, o benefício fiscal será cancelado automaticamente, podendo ser renovado por meio de novo requerimento.

Art. 18 - A análise sobre o atendimento dos critérios para a concessão de benefícios fiscais ficará sob a responsabilidade de Comissão de Avaliação, sendo que a competência final compete à autoridade tributária.

Art. 19 - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 20 - O Poder Executivo deverá estabelecer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, para compensar a isenção em caráter não geral concedida nesta lei.

Art. 21 - Os benefícios fiscais concedidos com base na legislação municipal, antes da vigência desta Lei, que estejam sendo usufruídos atualmente, ou que venham a ser concedidos dentro deste prazo, obedecerão aos prazos e limites fixados na legislação que os amparou.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as seguintes leis:



Prefeitura de

TREMEMBÉ

Autenticar documento eletrônico em sua autenticidade

com o identificador 32003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- I - Lei nº 1.700, de 26 de dezembro de 1988;
- II - Lei Complementar nº 396, de 09 de março de 2023;
- III - Lei Complementar nº 401, de 28 de março de 2023;
- IV - Lei Complementar nº 402, de 28 de março de 2023;
- V - Lei Complementar nº 410, de 02 de maio de 2023;

Tremembé, ... de fevereiro de 2025.

Clemente Antonio de Lima Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura de

TREMEMBÉ

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 32003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que institui Benefícios Fiscais, com a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e TRL (Taxa de Remoção de Lixo) imposto de competência municipal, as pessoas portadoras de doenças graves ou deficiência física incapacitante para o trabalho, transtorno do espectro autista (TEA).

O objetivo principal desta iniciativa é a consolidação dos benefícios fiscais relativos à doenças graves, deficiências e transtorno do espectro autista TEA vigentes no Município da Estância Turística de Tremembé.

Nesse sentido, considerando as muitas alterações pelas quais a legislação de benefícios fiscais sofreu ao longo do tempo, revela-se necessário revisar dispositivos legais de modo a sanar distorções como a inexistência de análise de impacto econômico financeiro, a capacidade contributiva.

Sabemos que não existe uma legislação de alcance nacional que garanta isenção do IPTU para pessoas com determinados tipos de patologia, porém, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 432/08, objetivando garantir a isenção do IPTU para pessoas com doenças graves.

Apesar disso, como se trata de um imposto municipal, alguns municípios já possuem legislação garantindo a isenção do IPTU como é o caso de nosso Município, porém, referidas leis merecem ser revistas afim de garantir o acesso à quem realmente necessita.

Desta maneira, deve-se ressaltar os princípios constitucionais de isonomia, representando o símbolo democrático que indica o tratamento justo e igualitário a todos os cidadãos.

Isto porque o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país possui custo elevado, o que não é diferente em nosso município, devendo seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, deficientes e autistas, nas quais o tratamento despense grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar, em observância aos princípios da capacidade contributiva e dignidade da pessoa humana.



Prefeitura de

TREMEMBÉ

Autenticar documento em 7 autentidade

com o identificador 32003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000
www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

O princípio da capacidade contributiva encontra amparo constitucional no art. 145, § 1.º, da Carta Magna, sendo um dos princípios mais caros ao direito tributário e que deve sempre ser levado em consideração quando da criação, interpretação e aplicação das normas tributárias.

Devido a essas condições peculiares, e igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para os pacientes, que já sofrem demasiadamente com essa condição, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel, bem como com o qual aluga para fixar sua residência, diante de um processo judicial.

A iniciativa do Município em consolidar as legislações também busca simplificar a aplicação da legislação, diminuindo o tempo médio para processamento dos requerimentos administrativos.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa Casa de Leis, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o Regimento Interno da egrégia Câmara.

Tremembé, ... de fevereiro de 2025

Clemente Antonio de Lima Neto
Prefeito Municipal